



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0150/2024

“Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 16.465, de 2014, que ‘Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências’, e altera o art. 37 e o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que ‘Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências’.”

Autoria: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0150/2024, enviado pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem Governamental nº 448, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril do ano corrente, que pretende

Comissão de Constituição e Justiça
(48) 3221.2571
ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação
(48) 3221.2573
comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
(48) 3221.2574
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



alterar a Lei nº 16.465, de 2014¹, e a Lei Complementar nº 741, de 2019², com o objetivo de, respectivamente:

(I) instituir o pagamento de indenização aos servidores públicos, militares e empregados públicos lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), sejam efetivos, comissionados, cedidos ou à disposição, excetuando-se os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), no valor de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração ou subsídio; e

(II) criar 4 (quatro) cargos em comissão e reestruturar as funções de confiança no Quadro da SDC.

Da Exposição de Motivos nº 358/2024/DC/GABC, subscrita pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, depreende-se que a propositura almeja conferir à SDC “[...] uma atuação mais célere, efetiva e abalizada diante da escalada de desastres que vêm assolando o Estado, nas mais variadas formas de manifestação”.

Ainda, o Secretário da Pasta ressalta a importância das medidas perseguidas pelo Projeto de Lei em tela, que “[...] viabiliza a composição da equipe de Defesa Civil de que o Estado tanto anseia e necessita.”

¹ **Lei nº 16.465**, de 27 de agosto de 2014, que “Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”.

² **Lei Complementar nº 741**, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.



Com amparo no art. 53 da Constituição do Estado, o Chefe do Executivo solicitou a esta Casa Legislativa que o trâmite processual se desse em Regime de Urgência.

Conforme consensuado, os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público avocaram a relatoria da matéria para sua deliberação conjunta.

Por fim, foram apresentadas duas Emendas Modificativas, (I) uma de autoria do Governo do Estado, que adequou o texto, e (II) outra, de autoria do Deputado André de Oliveira, a qual tem por objetivo restringir a nova indenização que pretende criar, somente aos servidores que comprovem qualificação técnica ou experiência na área pertinente.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

1. Voto na Comissão de Constituição e Justiça

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal, a proposta encontra-se hígida, considerando que foi apresentada na espécie adequada, ou seja, Projeto de Lei, e que a matéria está elencada entre aquelas de competência legiferante privativa do Governador do Estado, à luz dos arts. 50, § 2º, II, e 57, da Constituição Estadual.

Paralelamente, em relação à constitucionalidade material, verifico que constam nos autos eletrônicos a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT da CF/88, bem como os demais documentos atinentes à responsabilidade fiscal, em observância, também, aos requisitos formais da Lei nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais serão analisados pormenorizadamente na subsequente Comissão de Finanças e Tributação.

Nessa senda, observa-se que a matéria se harmoniza com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não se detecta defeitos na proposição em exame.

Comissão de Constituição e Justiça
(48) 3221.2571
ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação
(48) 3221.2573
comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
(48) 3221.2574
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Acerca das proposições acessórias apresentadas, entendo que a Emenda Modificativa, de lavra do Deputado André de Oliveira, não deva prosperar neste Parlamento, porquanto, a meu ver, invade a competência privativa do Governador, disposta no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual a julgo **inconstitucional**. Noutro norte, entendo a Emenda apresentada pelo Governador, Evento nº 4, fl. 51 dos autos eletrônicos, aprimora a proposição, merecendo prosperar.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0150/2024**, com a **Emenda Modificativa apresentada pelo Governador**, Evento nº 4 dos autos eletrônicos, rejeitada a Emenda do Deputado André de Oliveira, por vício de inconstitucionalidade formal.



2. Voto na Comissão de Finanças e Tributação

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, incisos II e IX, c/c inciso II do art. 144, do Regimento Interno, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários das proposições, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual (LOA).

Sob o escopo acima delineado, trago, de pronto, o impacto financeiro estimado ao Erário pela Secretaria de Estado da Administração, caso a proposta seja transformada em lei:

(A) aumento da despesa com as indenizações aos servidores prevista no art. 1º do PL, estimado em **R\$ 373.886,38** (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) **mensais** e **R\$ 4.486.636,56** (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) **anuais**;

(B) aumento da despesa com a criação de cargos em comissão e a reestruturação de funções de confiança no Quadro da SDC proposta com a redação do Anexo Único do PL, estimado em **R\$ 24.301,44** (vinte e quatro mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos) **mensais** e **R\$ 321.907,16** (trezentos e vinte mil, novecentos e sete reais e dezesseis centavos) **anuais**;

(C) totalizando **R\$ 398.187,82** (trezentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) mensais e **R\$ 4.808.543,72** (quatro milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) anuais.



No tocante às questões financeiras e orçamentárias, constata-se que ao Projeto de Lei foram juntados os seguintes documentos:

(I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(II) declaração do ordenador primário da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO;

(III) demonstração de disponibilidade financeira pela SDC;

(IV) manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

(V) autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas no Projeto de Lei em análise estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

Pelo exposto, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, do Rialesc, o voto na Comissão de Finanças e Tributação é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0150/2024, acolhida a Emenda Modificativa de lavra do Governador do Estado, aprovada no âmbito da CCJ**, e rejeitada a Emenda do Deputado André de Oliveira.



3. Voto na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos, verifica-se que as medidas perseguidas têm o condão de valorizar o capital humano disponível na SDC, viabilizando uma equipe ainda mais qualificada que possa atender o Estado frente às catástrofes e situações emergenciais.

Desse modo, entendo que a propositura em tela converge ao interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, quanto à análise do mérito da matéria, em face do interesse público, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Voto do **Projeto de Lei nº 0150/2024, com a Emenda Modificativa de procedência governamental, aprovada na CCJ e na CFT**, rejeitada a Emenda do Dep. André de Oliveira.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Comissão de Constituição e Justiça
(48) 3221.2571
ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação
(48) 3221.2573
comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
(48) 3221.2574
comtrabalho@alesc.sc.gov.br